



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES

**FALIBILIDADE ESTATAL NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS PELA
ESCUSA DO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

**SOUSA - PB
2007**

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES

**FALIBILIDADE ESTATAL NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS PELA
ESCUSA DO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientador: Profº. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

**SOUSA - PB
2007**



M357f Marques, Luiz Gustavo de Sousa.
Falibilidade estatal nas políticas ambientais pela escusa do Princípio da Oficialidade do Ministério Público. / Luiz Gustavo de Sousa Marques. – Sousa - PB: [s.n], 2007.

51 f.

Orientador: Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Ambiental. 2. Políticas ambientais. 3. Falibilidade estatal. 4. Ministério Público – proteção ambiental. 5. Princípio da Oficialidade – Ministério Público. 6. Ente Ministerial. I. Oliveira, Leonardo Figueiredo de. II. Título.

CDU: 349.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

Dedico este trabalho a meus pais, pelo incentivo ao estudo desde tenra idade. Aos meus amigos e familiares que me incentivaram a fazer o melhor e não desanimar. Em especial, à pessoa pequena, sem exagero, mais linda do mundo, Anna Luíza. Este trabalho é, assim, dedicado a todos por quem tenho apreço.

AGRADECIMENTOS

De forma alguma deixaria de agradecer, em primeiro lugar, a um ser que muitas vezes questionamos a sua existência, tendo em vista a tão fundada teoria do evolucionismo sobrepondo a do criacionismo, que sempre, no decorrer da evolução humana, foi um alento diante de nossas dores incuráveis e inexplicáveis, pelas infinitas coincidências acarretando em nossa existência, existiu e existe, Deus.

Ao meu orientador, Leonardo Figueiredo, que fez jus a essa imputação e aos demais professores da instituição e, em especial, Robervaldo Queiroga.

A todos que sabiam dos meus obstáculos e, de uma forma ou de outra, me encorajaram.

"Tente mover o mundo. – O primeiro passo será mover a si mesmo."

Platão

RESUMO

A dispensa do Princípio da Oficialidade do Ministério Público nas suas atribuições, para a proteção do meio ambiente, acarretando em falibilidade estatal nas políticas ambientais e sua conseqüente insatisfação por parte da população, constituem o objetivo geral. Sendo assim, as mazelas do comportamento humano sobre o meio ambiente são tamanhas que quase não se discute sua existência, mas sim, sua extensão. O método, ora empregado, é o da lucubração cognitiva de obras sobre o tema, como livros, leis e artigos doutrinários. Por serem considerados agentes políticos, os integrantes do Ministério Público, não integrando a categoria de servidores públicos, gozam das garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Quanto a sua origem, controvertida, é de se observar, entretantes, o consenso no que pertine à origem próxima e divergência quanto à origem remota. Na França, em meados do século XIV, evidencia sua origem próxima, já a remota, vislumbra-se na Grécia e no Egito. O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional, a história e o direito alienígena indiscutivelmente não deixa mentir. Para garantir a exteriorização do direito de ação, os integrantes possuem absoluta desvinculação do funcionalismo comum, podendo prover seus cargos diretamente e fixar-lhes a remuneração. Em assim sendo, pela legitimidade concorrente e disjuntiva, onde qualquer interessado, independente de alistamento eleitoral, pois prescinde a irrisório regramento, pode agir em prol dos reclames ambientais, com o ente ministerial não seria diferente. Deste modo, as ações cíveis de alçada do Ministério Público, de cunho instrumental para a defesa dos interesses difusos e coletivos, poderá ser proposta por este ente tão respeitoso ao externar a oficialidade.

Palavra-chave: Ministério Público. Oficialidade. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The dismissal of the beginning of the Oficialidade of the Public prosecution service in its attributions for the protection of the environment, causing state fallibility in the ambient politics and its consequent insatisfação on the part of the population, constitutes the general objective. Being thus, mazelas of the human behavior on the environment is so great that almost do not argue its existence, but yes, its extension. The method, however employee, is of the cognitiva lucubração of workmanships on the subject, as doctrinal books, laws, articles. For being considered agents politicians, the integrant ones of the Public prosecution service, not integrating the category of public servers, enjoy of the guarantees constitutional of the tenure, irremovability and irreducibility of expirations. How much its origin, controverted, is of if observing, meantime, the consensus in what pertine to the next origin and divergence how much to the remote origin. In France, in middle of century XIV, it evidences its next origin, already the remote one, is glimpsed in Greece and Egypt. The Public prosecution service is essential institution to the jurisdictional function, history and the foreign right unquestionably does not leave to lie. To guarantee the exteriorização of the action right, the integrant ones possess absolute desvinculação of the common bureaucracy, being able to provide its positions directly and to fix it to them remuneration. In thus being, for the competing and disjunctive legitimacy, where any interested party, independent registration of voters, therefore does without the irrisório regramento, can act complains in favor of them ambient, with the ministerial being would not be different. In this way, the actions civil court jurisdiction of court of appeals of the Public prosecution service, of instrumental matrix for the defense of the diffuse and collective interests, could be proposal for this so respectful being when externar the oficialidade.

Word-key: Public Prosecution Service. Oficialidade. Environment.

SUMÁRIO

<u>RESUMO</u>	<u>5</u>
<u>INTRODUÇÃO</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENTE MINISTERIAL</u>	<u>11</u>
1.1 Conceituação do Ente Ministerial	11
1.2 Divisão do Ministério Público	12
1.3 Evolução Histórica	14
1.4 Dos Princípios e Garantias do Ministério Público	15
1.5 Do Conselho Nacional do Ministério Público	18
1.6 Da Exteriorização do Direito Subjetivo	19
<u>CAPÍTULO 2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL</u>	<u>21</u>
2.1 Origem e Evolução Histórica do Direito Ambiental	21
2.2 Noções Introdutórias ao Conceito de Meio Ambiente	22
2.3 Espécies de Meio Ambiente	24
2.4 Princípios do Direito Ambiental Inerentes à Vida	25
2.5 Legitimação da Oficialidade Ministerial	27
<u>CAPÍTULO 3 ATRIBUIÇÕES IMEDIATAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>	<u>30</u>
3.1 Ação Penal	30
3.2 Direitos e Interesses Difusos	32
3.3 Interesses Coletivos	34
2.4 Inquérito Civil Público	34
2.5 Ação Civil Pública	35
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>38</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	<u>40</u>
<u>ANEXO (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)</u>	<u>42</u>

INTRODUÇÃO

O trabalho em tela, condição *sine qua non* para conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa – Paraíba, visa abordar a dispensa do princípio da oficialidade do Ministério Público nas suas atribuições para a proteção do meio ambiente, acarretando em falibilidade estatal nas políticas dessa natureza e sua conseqüente insatisfação por parte daqueles que são os maiores interessados, a população.

Sendo assim, a Falibilidade Estatal nas Políticas Ambientais Pela Escusa do Princípio da Oficialidade do Ministério Público constitui o título do presente ensaio.

Os problemas decorrentes dessa assertiva são uns dos mais cotados na atualidade, pois as mazelas do comportamento humano sobre o meio ambiente são tamanhas que quase não se discute sua existência, mas sim, sua extensão.

Objetiva-se conceituar o ente competente pela guarda dos interesses da sociedade, por meio de algumas de suas atribuições, em especial a do meio ambiente.

Não obstante, a ciência, plena e notória, de que as demandas da sociedade, ainda que só fossem ambientais, superariam exorbitantemente as forças dos integrantes dessa instituição tão respeitada, que é o Ministério Público. Pois, o contingente de profissionais é ínfimo, as suas atribuições são inúmeras, o país é extenso, populoso, subdesenvolvido e os maiores interessados, a imensa maioria dos membros da sociedade, são inertes e alienados quanto ao tema.

Uma mudança comportamental da humanidade quanto à produção de lixo e consumo de energia é fundamental para amenizar tais acontecimentos. Mas é

fato, a sociologia não deixa mentir, uma mudança brusca na sociedade só ocorreria com um impacto de grandes proporções, essa mudança gradativa, amena e quase que imperceptível não é capaz de efetivar essa transformação repentina. Se a sociedade, maior interessada, não atua pela busca da solução de seus reclames, como exigir que um ente, a exemplo do Ministério Público, o faça?

O método, ora empregado para a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso foi o da lucubração cognitiva de obras sobre o tema, como livros, leis, artigos doutrinários e a inspiração extraída do filme "Uma Verdade Inconveniente", onde se demonstra o gravame dos impactos ambientais no planeta.

Os aspectos delineados nos capítulos a seguir são: as considerações preliminares acerca do ministério público; o ministério público e a proteção ambiental; e as atribuições funcionais imediatas do ministério público. Pelo primeiro, procura-se conceituar o ministério público, com um norte voltado para suas atribuições funcionais e sua importância para a sociedade. Sem olvidar sua divisão orgânica, evolução histórica e os princípios garantidores que o norteiam. Ainda, pela inovação da emenda constitucional nº 45, tratar-se-á do conselho nacional do ministério público, enfatizando a polémica de sua criação. Assim, galgar conceitos para compreensão da exteriorização dos direitos subjetivos de ação do ministério público, essencial para uma atuação eficaz.

Pelo segundo capítulo, dar-se ênfase a conceituação, origem, evolução, espécies e princípios do Direito Ambiental, tendo em vista que o meio ambiente não consiste apenas na fauna e flora. Tudo cotejado, ao final, com a legitimação da oficialidade ministerial, para por a salvo, de pronto, os interesses da existência da vida.

Quanto ao último capítulo, tem-se as atribuições funcionais do ministério público de forma estrita, quando este valhe-se dos institutos da ação penal, inquérito

civil e a ação civil pública, salvaguardando os direitos e interesses difusos. Onde, vislumbrar-se-á o direito dos seres vivos a terem um ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, o Ministério Público foi incumbido da proteção da ordem jurídica, do regime do Estado Democrático Social e Humanitário de Direito, dos interesses difusos, entre os quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e capital para a existência da vida.

CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENTE MINISTERIAL

1.1 Conceituação do Ente Ministerial

O Ministério Público, independente, permanente, essencial à jurisdição, responsável pela guarita da ordem jurídica, do regime de Estado Democrático Social e Humanitário de Direito, dos direitos sociais e individuais indisponíveis e da moralidade pública, compreende-se, em sua organização, pelo Ministério Público da União, que ora subdivide-se, por assim dizer, em Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e Ministério Público dos Estados.

O órgão ministerial, de acordo com a Constituição Federal de 1988, não pertence ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, nem tão pouco integra o Poder Executivo. Com isso, os seus integrantes, Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça no âmbito Estadual ou Procuradores da República no âmbito Federal, tutelam a sociedade e os interesses coletivos e individuais indisponíveis. Pela Carta Maior, está destinado como função precípua do Ministério Público, a curadoria da sociedade.

Para exteriorizarem tal satisfação, valem-se do inquérito civil e da ação civil pública; da ação penal pública que é atribuição exclusiva do Ministério Público, quando o Estado faz concretizar seu direito de perseguição penal. Apenas o Ministério Público, pode postular a ação penal de iniciativa pública.

A entidade, ainda, possui autonomia administrativa e financeira, por isso, propõe diretamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e

serviços auxiliares, tem o poder de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, bem como a fixação dos respectivos vencimentos. Por isto, os membros da Instituição são considerados agentes políticos, não integrando a categoria de servidores públicos e, ainda, amparados pelas garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

1.2 Divisão do Ministério Público

O Ministério Público compreende duas grandes instituições a nível constitucional: o Ministério Público da União, chefiado pelo Procurador Geral da República, onde qualquer membro do Ministério Público da União pode galgar este cargo, e os Ministérios Públicos dos Estados.

Na esfera da União, este ente é dividido em carreiras distintas, onde destacamos precipuamente o Ministério Público Federal que tem exercício perante a Justiça Federal, integrado pelos Procuradores da República, que atuam nas varas federais; pelos Procuradores Regionais da República, que oficiam perante os Tribunais Regionais Federais; e, finalmente, pelos Subprocuradores-Gerais da República, que oficiam perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Presidente da República, por livre escolha, dentre os integrantes da carreira, investe *pro tempore* no cargo de Procurador Geral da República. Para alguns, um contra censo, pois o fiscalizador foi designado pelo fiscalizado.

O Procurador Geral da República, além da chefia do Ministério Público da União, tem a chefia do Ministério Público Federal, atuando perante o Supremo

Tribunal Federal. Perante as duas turmas do colegiado atuam Vice-Procuradores Gerais da República, livremente escolhidos pelo Procurador Geral da República, dentre os subprocuradores gerais da república.

O Procurador Geral da República é chefe imediato tanto do Ministério Público da União quanto do Ministério Público Federal, exercendo a chefia mediata dos Ministérios Públicos Militar e do Trabalho, pois nomeia e destitui os procuradores gerais dessas instituições. Quanto ao Ministério Público do Distrito Federal e Ministério Público dos territórios, que integram o Ministério Público da União, seu procurador geral é escolhido e destituído pelo Presidente da República.

Não podemos olvidar o Ministério Público Militar que atua perante as circunscrições da Justiça Militar, nos crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas, com carreira compreendida nos cargos de Promotor e Procurador de Justiça Militar, oficiando perante a primeira instância. Já os Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar atuam junto ao Superior Tribunal Militar. O Procurador Geral de Justiça Militar é nomeado pelo Procurador Geral da República.

O Procurador Geral da República, ainda, nomeia o Procurador Geral do Trabalho, chefe do Ministério Público do Trabalho. Os Procuradores do Trabalho e os Procuradores Regionais do Trabalho atuam perante os Tribunais Regionais do Trabalho. Os Procuradores do Trabalho atuam especialmente na primeira instância, nos litígios trabalhistas que envolvam interesses de menores e incapazes, já na segunda instância, emitem pareceres nos processos que lhe são submetidos. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho atuam perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Acerca do Ministério Público Eleitoral, que tem função tangível ao Ministério Público Federal, onde não há autonomia institucional, chefiado pelo Procurador Geral da República que, nesta qualidade, detém a nomenclatura de

Procurador Geral Eleitoral. Pelas necessidades, em cada estado brasileiro há um Procurador Regional Eleitoral, nomeado pelo Procurador Geral Eleitoral entre os membros do Ministério Público Federal ali em exercício, que tem a função de supervisionar o Ministério Público Eleitoral no estado.

O Procurador Regional Eleitoral tem assento perante o Tribunal Regional Eleitoral e dirime conflitos de atribuição entre promotores eleitorais por delegação do Procurador Geral Eleitoral. Nas primeiras instâncias existem Promotorias Eleitorais, ocupado por promotores de justiça investidos *pro tempore* na função eleitoral.

Insta observar, ainda, que qualquer integrante da instituição que tenha filiação partidária não pode exercer a função de promotor eleitoral por um prazo de 2 anos após desvincular-se do partido (espécie de quarentena), aplicável subsidiariamente aos Ministérios Públicos Estaduais.

1.3 Evolução Histórica

UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA

O Ministério Público tem uma origem controvertida, é de si observar, entretantes, o consenso no que pertine à origem próxima e divergência quanto à origem remota. Na França, em meados do século XIV, evidencia sua origem próxima já a remota, vislumbra-se na Grécia e no Egito.

Os “magiaí”, na antiguidade, eram trabalhadores do antigo Egito, entende-se que eram incumbidos pela persecução penal. Na Grécia antiga, os éforos, trabalhadores de auto escalão, teriam atribuições semelhantes as do Ministério Público. Em sua origem próxima, não obstante, está pacífica, quanto ao seu entendimento. Nas Ordenanças de Felipe, o Belo, na França, em 1304, no momento

em que eram criados os procuradores do rei, em todo o continente Europeu, sem interferência estatal¹, com função eminentemente fazendária, ou seja, com função de defender os interesses do soberano perante o Poder Judiciário, instituição nova, também.

Ditos procuradores se autodenominavam Ministério Público justamente para contrapor aos advogados, detentores do Ministério Privado. Gozando das mesmas prerrogativas dos magistrados, os procuradores do rei tinham assento no *parquet*, assoalho destinado originariamente aos magistrados.

1.4 Dos Princípios e Garantias do Ministério Público

Por princípio, entende-se que significa alicerce, estrutura, fundamento, início, ponto de partida de alguma coisa. Trata-se, pois, de um vocábulo de origem latina, onde, extraído para as ciências jurídicas, significa conjectura essencial que embasa um determinado ramo do conhecimento humano.

Com estas palavras, o conceito de Independência Funcional, um dos princípios do Ministério Público, consiste na autorização para agir com plena independência, no que pertine as atribuições do promotor de justiça, sem subordinação a nenhum outro órgão ou poder, mas sim ao mandamento legal, devendo sempre fundamentar suas manifestações. O princípio em análise não se embarça com a autonomia institucional, que rege a Instituição quanto aos aspectos financeiro, administrativo e orçamentário.

Os componentes, no exercício da função, podem, facultativamente,

¹ Grifo nosso, pois, naquela época não havia essa denominação.

receber recomendações, sem caráter normativo, tanto do Procurador Geral de Justiça quanto do Corregedor-Geral e outros órgãos da administração superior, o que não infringe a sua independência funcional.

Pelo Princípio da Unidade, em breves comentários, exprime que os integrantes de uma mesma instituição são chefiados por um mesmo procurador geral e integram um só órgão. Não existe unidade entre Ministérios Públicos de estados diversos ou entre o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos estaduais.

Quanto ao Princípio da Indivisibilidade, significa que um integrante do Ministério Público pode ser substituído por outro na forma estabelecida em lei. A indivisibilidade é uma decorrência legal da unidade. No caso, ocorre designações do Procurador Geral de Justiça, que só podem validar quando existe prévia conjectura legal ou nos casos de suspeição, impedimento ou licença. Este princípio está ligado à garantia da inamovibilidade e ao Princípio do Promotor Natural.

O Vitaliciamento, essencial para as atribuições do cargo de Promotor de Justiça, é a caução, decorrido lapso temporal de dois anos, não se computando nenhum prazo de afastamento, de não perder o cargo, salvo decisão judicial transitada em julgado, observando as conjunturas.

A inicialização dá-se com a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados de Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação, e instalação de estágio probatório.

Acabado o estágio, que é ligado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, é emitido parecer pela confirmação ou não do promotor, submetido ao Conselho Superior, que decidirá. Em caso de inconformidade, e se queira externa-la,

cabe recurso, encaminhado ao Colégio de Procuradores. Ainda, pode ser instaurado, no curso do vitaliciamento, incidente de impugnação, em que o promotor é afastado, aguardando decisão a ser proferida em processo administrativo. Neste lapso temporal, há total percepção salarial, sem atuação profissional.

Já o Princípio da Inamovibilidade, conceitua-se pela impossibilidade de afastar o promotor de justiça do órgão de execução sem que haja as hipóteses previstas na Constituição e na lei infraconstitucional. Salvo por interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Quanto ao princípio da inamovibilidade, vale salientar a remoção compulsória e a disponibilidade. Pela primeira, dar-se por meio de processo administrativo disciplinar, onde é facultado ao promotor ampla defesa perante o Conselho Superior da instituição. Na hipótese de decisão que lhe seja desfavorável, caberá recurso ao Colégio de Procuradores e eventual medida judicial. Este se dá nas hipóteses de conduta funcional incompatível do representante do Ministério Público com a dignidade do cargo, seja essa conduta no desempenho de sua atividade funcional ou não. Enquanto a disponibilidade ocorre na extinção do órgão de execução da comarca ou quando houver mudança da sede da promotoria. Neste estado, o promotor continua a ter as previsões constitucionais, como, por exemplo, contagem de tempo de serviço.

Contudo, o Princípio da Irredutibilidade de Benefícios, fechando o cerco das garantias do Ministério Público, somada as outras, faz com que o ente não sofra as mazelas da politicagem corrupta. Contando com a garantia de que seus subsídios não sejam passíveis de qualquer tipo de redução, a luz do ordenamento jurídico. Na forma de parcela única fixada em lei, em graduação com outros tetos fixados em lei, analisado em momento oportuno. Não obstante, a mencionada garantia aos

membros do *parquet*, poder suportar alterações nos seus subsídios em razão das normas constitucionais tributárias, objetivando um entendimento teleológico.

1.5 Do Conselho Nacional do Ministério Público

Com a vigência da Emenda Constitucional nº45, ficou fundado o Conselho Nacional do Ministério Público. Atacado por uma provável ineficácia, haja vista que parte de seus integrantes são os mesmos da estrutura nacional do Ministério Público², porém, não há, até o momento, manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Vale salientar, em salutar Doutrina Pátria que o Controle da Atuação do Ministério Público abala diretamente a instituição acarretando em um anacronismo, quanto à evolução do Poder Judiciário, em compensação é visivelmente um aparelho para apreciar esta função tão essencial à Justiça, que poderá corroborar com o total zelo e prudência do fiscal da lei.

O instituto, ora criado, consiste num órgão público que tem a competência de controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento das obrigações funcionais de seus integrantes, compete até cuidar pela autonomia funcional e administrativa, pela observância das regras constitucionais, dentre outras atribuições.

Contudo, para melhor elucidação, segue sábio entendimento dos juristas

² É composto pelo Procurador Geral da República, sendo este o presidente, quatro membros do Ministério Público da União, três representantes do Ministério Público dos Estados, dois juizes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribuna de Justiça, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clèmerson Merlin Clève (2007):

Os Conselhos Nacionais da Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) foram introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45/04, representando uma espécie de carro-chefe da assim denominada Reforma do Judiciário.

Trata-se da implementação, stricto sensu, de controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público. O CNJ está especificado no artigo 103-B da Constituição [01], em que, exaustivamente, estão elencadas as atribuições do órgão. Já o Conselho Nacional do Ministério Público está regulado no art. 130-A, [02] seguindo, no seu núcleo essencial, as diretrizes fixadas para o seu congênere CNJ. Criam-se, assim, dois importantes órgãos que aproximam - estrutural e organicamente - as instituições (Magistratura e Ministério Público), como ocorre já de há muito em alguns países da Europa.

A constitucionalidade lato sensu de ambos os Conselhos já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. A discussão que se põe agora diz respeito aos limites do poder regulamentar dos Conselhos, o que implica necessariamente discutir a natureza jurídica de suas resoluções, isto é, o questionamento acerca do poder de emitir resoluções com força de lei.

O cerne da discussão está no parágrafo 4º e inciso I do art. 103-B e no parágrafo 2º e inciso I do art. 130-A:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

1.6 Da Exteriorização do Direito Subjetivo

O Ministério Público, indiscutivelmente, a história e o direito alienígena

não deixa mentir, é instituição essencial à função jurisdicional. Com isso, o Presidente da República tem competência legislativa para dispor sobre o Ministério Público. Nos Estados, a iniciativa das leis complementares que tratem do Ministério Público estadual é do respectivo Procurador Geral de Justiça.

O ente, em hipótese alguma, não pode ser denominado como um quarto poder, podendo, sim, um quase poder; já que há peculiares detalhes especiais e prerrogativas que o diferem das demais instituições. E por estas, ao exteriorizar suas atribuições, fazem jus, do direito de perseguição penal.

Mirando garantir ao Ministério Público autonomia administrativa e orçamentária, o constituinte arquitetou o crime de responsabilidade do governante, que praticar qualquer ato que afete sua autonomia. Ainda, impedindo qualquer delegação legislativa em relação à organização do Ministério Público. Para garantir a exteriorização do direito de ação, os integrantes possuem absoluta desvinculação do funcionalismo comum, podendo prover seus cargos diretamente e fixar-lhes a remuneração.

CAPÍTULO 2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1 Origem e Evolução Histórica do Direito Ambiental

Apesar de exíguas, desde o período Colonial, havia normas tratando do meio ambiente. Neste ínterim, adveio a Lei de Terras, nº 601/1850, adotando trato severo face as atividades predatórias, aplicando a responsabilidade objetiva por dano ambiental, fora da temática civil, criou sanções penais, civis e administrativas.

Contudo, com o surgimento do Código Civil de 1916 é que houve um respaldo mais acautelado Direito Ambiental. Com regulamentação sobre a propriedade, direito de vizinhança, das árvores limítrofes, da paisagem forçada, das águas, etc.

Outro salto, de grande relevância, por sinal, foi em 1972 com a Conferência de Estocolmo, organizada pela ONU, importante movimento social que muito influenciou a legislação brasileira. Já vislumbrando a necessidade de investigar os problemas ambientais do mundo, conscientizar os organismos internacionais e a população mundial. Com isso, o insaciável crescimento econômico e o aumento desenfreado da população passaram a exigir medidas legais mais robustas e direcionadas a conter o processo de degradação ambiental, assim, diversas leis surgiram.

Na década de 80 houve um avanço, com o surgimento da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, marco no Direito Ambiental, brasileiro. Instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e deu enfoque à educação ambiental e à luta pela preservação do ecossistema. Outro enfoque,

fundamental, foi a denominação "meio ambiente" e a instituição dos princípios gerais do Direito Ambiental, dentre os quais o da responsabilidade objetiva. Como também, imprescindível, a Lei nº 7.347/85, que instituiu a ação civil pública.

Com a "revolução" constituinte em 88, consagrou por completo a autonomia do Direito Ambiental. Assim, ganham destaque as teorias do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador, da participação cidadã no processo de proteção, com pleno e hodierno respaldo do Estado Democrático Social e Humanitário de Direito, princípio de onde se deriva todo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

No ano de 1992 ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - UNCED, a Rio-92, cuja maior contribuição foi popularizar o conhecimento sobre os problemas ambientais do mundo. A Lei n. 9.605/98, de crimes ambientais, teve admirável importância na abordagem da matéria ao tipificar as infrações ambientais e estabelecer as penas contra os criminosos, como também, tipificar a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime.

2.2 Noções Introdutórias ao Conceito de Meio Ambiente

Gerada do advento de inúmeros fatores do modo de vida humano, a deterioração ambiental, ocasionou uma cadeia de alerta no meio científico. O ecossistema, emaranhado de relações entre seres vivos e o meio em que vivem, amplia sua área de atuação, ao abarcar o campo sociológico, pois o estudo do comportamento humano se tornou de fundamental importância para a auto

sustentabilidade ecológica.

O meio ambiente em si tem suas leis próprias, naturais, no entanto, não são capazes de barrar as atitudes humanas, logo, a não coerção a torna vulnerável. Neste diapasão se erigiu o Direito Ambiental, na forma de coibição de ações criminosas contra a natureza.

Há divergência quanto à denominação "Direito Ambiental". A minoria acata a terminologia "Direito Ecológico", na qual não abarca o meio ambiente artificial, cuja importância é imprescindível. A expressão "Direito do Meio Ambiente" é igualmente criticada em razão da redundância, visto que a palavra "meio" já estaria contida no ambiente, sendo ambos termos sinônimos. A terminologia "Direito do Ambiente", é mais usada sob o argumento de que, além de abrangente, é gramatical e juridicamente exata, pois está sendo utilizada pela doutrina moderna.

"Direito Ambiental" é a denominação bastante utilizada, pois diz respeito tanto a proteção ao ambiente natural quanto ao ambiente artificial. É usual nas lições de Paulo de Bessa Antunes, que entende que essa nomenclatura é fruto de uma "tendência" solidificada não apenas pela doutrina, mas também pelos "organismos internacionais" direcionados à questão ambiental. Ademais, a Constituição de 1988 adotou a expressão "meio ambiente", ratificando o uso dessa nomenclatura.

Assim, o Direito Ambiental é o ramo do direito público que se ocupa com a proteção do meio ambiente, conceituado no inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/81 como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". O Direito Ambiental, na qualidade instrumental de pacificar os seres humanos, objetiva a sustentabilidade do meio ambiente, garantindo a viabilidade da vida, nas suas mais variadas formas, das gerações e espécies futuras.

2.3 Espécies de Meio Ambiente

O meio ambiente não consiste apenas na fauna e flora, este consiste apenas no Meio Ambiente Natural, que se conceitua pelos seus elementos físicos (solo, ar, água, minerais, fauna e flora). A guarita legal está prevista na Constituição Federal de 1988, a qual reservou capítulo próprio e em seu artigo 225 garante a todos um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", prescrevendo que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, devendo ser protegido pelo Poder Público, a fim de preservar a sustentabilidade das gerações presentes e futuras.

Ainda, nas espécies, temos o Meio Ambiente Artificial, que abarca o próprio espaço urbanístico, fruto do labor humano. Sua ressalva constitucional está prevista nos seguintes dispositivos: inciso XXIII do art. 5º, que trata da função social da propriedade; inciso XX do art. 21, o qual dispõe ser da competência da União, in verbis, "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos"; incisos IX e X do art. 23, os quais estabelecem ser da competência dos três entes federativos "promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" e "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos"; arts. 182 e 183, que tratam da política urbana, revelando a forte interdependência entre o Direito Ambiental e Direito Urbanístico.

O Meio Ambiente Cultural, outra espécie de meio ambiente, está integrado pelo patrimônio artístico, cultural, histórico, arqueológico, turístico, paisagístico e cultural. Regulamentado nos artigos 215 e 126 da Constituição Federal, numa manifesta declaração de amparo do Estado à cultura e às variadas

formas de expressão popular. Integrado pelos bens materiais e imateriais, inclusa as criações científicas, artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações e espaços para a manifestação artística, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Concluindo, o Meio Ambiente do Trabalho, objetiva salvaguardar a saúde mental, a incolumidade física e a satisfação laboral do trabalhador. Este encontra amparo em uma legislação trabalhista, não obstante o tratado na Carta Maior no inciso XXXIII do art. 7º, que imputa ao empregador a responsabilidade de arcar com seguro contra acidentes de trabalho e com indenizações quando, por culpa ou dolo, causar prejuízos ao empregado. Já o artigo 196 da Constituição igualmente trata a necessidade de garantir a saúde mediante políticas sociais de combate aos riscos de doenças e o artigo 200, VIII, estabelece ser da competência do sistema único de saúde "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

2.4 Princípios do Direito Ambiental Inerentes à Vida

Pelos princípios ambientais orientadores do direito a vida, elencam-se três de máxima importância, quais sejam: princípios da prevenção, da informação e do desenvolvimento sustentável, abaixo analisados. No entanto, no dizer de Vanêsa Buzelato Prestes (2007), temos:

A Constituição Federal consagrou a defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica e financeira ao lado dos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego, entre outros inscritos no seu art. 170. A adoção desse princípio conformador da ordem constitucional implica reconhecer que todo o crescimento econômico deve respeitar o meio ambiente, ou que

apenas o crescimento econômico integrado ao meio ambiente é o passível de ser realizado no Brasil. Há, portanto, uma indissociabilidade entre o direito ambiental e o direito econômico.

Quanto ao Princípio da Prevenção, extrai-se da sua denominação como sendo o objetivo de obstar problemas inerentes ao meio ambiente, baseado no princípio da prevenção, cria-se, assim, medidas para impedir agressões futuras, ocorrendo em ônus menor ao da solução de problemas já efetivados. Em palavras mais precisas, se ocasionado o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O estado quo já mais retornará, acarretando um dano irreparável. Daí, ser necessário um amplo e contínuo estudo nas ciências pertinentes para prevenção e vigilância do meio ambiente como um todo.

No Princípio da Informação, por ser um bem de todos, sua falta pode gerar danos irreparáveis à sociedade, pois poderá inutilizar o meio ambiente que deve ser sadio e protegido por todos, principalmente pelo Poder Público. Também, não poderia deixar de mencionar a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê em seu bojo a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Correlato, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente da exegese hermenêutica interpretativa do Princípio do Estado Democrático Social e humanitário de Direito e do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, mas, de forma expressa na Declaração do RIO 92, que contém: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele", com isso, a sustentabilidade mantedora das vidas futuras de forma satisfatória, faz com que estes seres vindouros venham a dispor

dos mesmos recursos que hoje temos. Trata-se da harmonia do aumento contínuo populacional, sua produção de consumo e o meio onde vivem.

Dessa forma, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, de forma incontestada, protege e preserva a vida em todas as suas formas, mas, entre os objetos jurídicos tutelados, a que tem mais relevância, é a vida humana. Porém, este depende piamente de outros seres vivos e estes de outros, assim sucessivamente, em uma cadeia indiscutivelmente ligada.

Com essas observações, desprover o ser humano do direito de viver em uma sociedade politicamente organizada, com plena e real liberdade de agir em igualdade de direitos, seja para usufruir o bem ambiental natural, para manter e até mesmo criar o bem ambiental artificial, cultivar sua cultura e respeitar as leis e o ambiente onde vivem e/ou trabalham; seria negar a sua própria vida e conseqüentemente sua dignidade. O surgimento do direito ao meio ambiente e dos demais direitos fundamentais da terceira geração, é assim, explicado por Bonavides (2000, p. 523):

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. Os publicistas e os juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante do coroamento de uma evolução de trezentos anos dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

2.5 Legitimação da Oficialidade Ministerial

Pela legitimidade concorrente e disjuntiva, onde qualquer interessado,

independente de alistamento eleitoral, pois prescinde a irrisório regramento, pode agir em pro dos reclames ambientais. Deste modo as ações cíveis de alçada do Ministério Público a “ação civil pública”, de cunho instrumental para a defesa dos interesses difusos e coletivos, poderá ser proposta por este ente tão respeitoso, assim como, pelos co-legitimados ativos destacados no caput do art. 5º da Lei 7.347/85, repetido pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, para defesa do meio ambiente, o Ministério Público encontra legitimação, como se não bastasse, na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 129, III e § 1º; caracterizando-se a possibilidade da instituição ministerial ajuizar ação como parte legítima ou como fiscal da lei.

Acirrando o debate e a problematização, é de ressaltar o império ministerial garantido pela Carta Maior de 1988, de poder investigar o fatídico, com sua livre convicção, antes de iniciado o processo, para implementar, de forma sábia e convicta, seu direito subjetivo de ação. Se assim não fosse, este ente, nem tão pouco o instituto da legitimidade ativa, derivada do princípio da oficialidade, seriam criados. E ainda mais, não seria conferido ao Ministério Público, ser o detentor único e absoluto da propositura da ação penal pública incondicionada.

Corroborando para a legitimação ministerial, vejamos o parecer jurisprudencial (TJ-MG; AC-RN 1.0024.04.290502-6/001; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 03/05/2007; DJMG 17/05/2007):

54141987 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CF/88, ESTATUTO DA CIDADE E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/2001. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DIREITO À MORADIA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE. O Ministério Público está legitimado para propor a ação civil pública que visa à recuperação de área degradada pela ocupação irregular e construção de moradias

desordenadamente, pela ausência de reparação e manutenção dos interceptores de sistema de esgotamento sanitário e degradação de sistema de drenagem pluvial. O pedido está amparado nos arts. 182, 183 e 225 da CR/88, assim como no Estatuto da Cidade e na Medida Provisória nº 2.220/2001, mas principalmente na referida Medida Provisória, porque a ocupação de terras públicas por mais de cinco anos de área não superior a 250 m², confere a todo aquele ou aquela, desde que não possua outro imóvel urbano ou rural, o direito à concessão de uso especial para fins de moradia. Não há incompatibilidade entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente sustentável. Diante da impossibilidade de realizar-se o direito à moradia no local, em se tratando de faixa de domínio de rodovia estadual, com um gasoduto em seu subsolo e interceptadores de sistema de esgotamento sanitário, ele deve ser privilegiado e concedido às famílias em outro lugar adequado. Em se tratando de travessia, estrada dentro do perímetro urbano, compete à Prefeitura Municipal a aprovação para a sua construção, o que não afasta a competência municipal para fiscalizar o uso da faixa de domínio da rodovia. A omissão ao dever de fiscalizar do Município, que culminou na ocupação da faixa de domínio da rodovia, implica a sua responsabilidade pela retirada e reassentamento das famílias.

CAPÍTULO 3 ATRIBUIÇÕES IMEDIATAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 Ação Penal

Advindo a ato tido como crime origina-se o direito-dever Estatal de punir quem quer que seja o autor. Contudo, para castigar o criminoso, o Estado, preso a lei, tem que realizar um procedimento, onde deve observar, além do princípio da legalidade, a competência da autoridade, a amplo contraditório e o rito processual.

Com isso, o Estado está exercendo o *jus persecuendi*, que é a forma de aplicar o direito penal objetivo, para a punição do autor do fato criminoso.

O *jus persecuendi*, que é cumprido por meio do processo, e que tem como objetivo o descobrimento da verdade para punição ou absolvição do acusado, só é possível através da ação, uma vez que o Estado-Juiz, o douto julgador responsável pela decisão final (punição ou absolvição), salvo os de competência do júri, onde este comina a pena, não pode exercer esse direito-dever senão através de uma ação, no caso, ação penal. E é dessa ação que nasce o processo para possibilitar a decisão.

O magistrado, na figura do Estado-Juiz, a despeito de ser o responsável direto pelo resultado final do processo, não é competente para exercer o direito de ação, ficando este a cargo do ofendido ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. Por isso, o ofendido ou seu representante legal sabatinado pelo Ministério Público, são os órgãos de acusação, pertinentes em nosso ordenamento e são os responsáveis direitos pelo exercício da ação.

A ação, contida no plano do direito subjetivo, é o direito que o cidadão

tem de pedir ao Estado-Juiz a prestação jurisdicional. É o direito que o agravado ou seu representante legal tem, de exigir do Estado-Juiz um castigo ao delituoso.

Ação penal é, também, a forma que os órgãos de acusação (Ministério Público e ofendido ou seu representante legal) têm à sua disposição para pedir ao Estado-Juiz a instauração do procedimento, objetivando a punição de um criminoso, vinculada ao crime cometido e desembocando em ação penal pública ou ação penal privada.

A ação penal é o exercício do direito subjetivo de exigir uma atuação do Estado-Juiz dentre os atos de suas atribuições, enfim é o jeito de pedir que é vinculada ao crime, podendo ser através de denúncia, quando o crime for de ação penal pública, ou de queixa-crime, quando o crime for de ação penal privada.

Em decorrência da atuação legiferante, ao implementar os crimes em nosso ordenamento Jurídico, tomou por base a importância ou o valor do bem jurídico ofendido, para definir sobre a ação penal. Assim, quando o bem jurídico tutelado, além de respeitável para seu titular, for também de suma importância para o Estado, não obstante ser interesse da sociedade, surge uma ação penal desvinculada de qualquer manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, visando a instauração do processo para uma possível punição do autor.

Há, à luz do ordenamento jurídico, dois tipos de ação penal pública: a incondicionada e a condicionada. Na ação penal pública incondicionada ou plena, o legislador considerou o bem jurídico ofendido pelo crime de capital importância para a sociedade e desvinculou completamente a manifestação da vítima ou de seu representante para o exercício da ação penal. Nesta situação, basta que o Estado-acusação tome conhecimento do fato criminoso para promover a ação penal.

Quanto à ação penal pública condicionada, o legislador considerou o bem

jurídico tutelado de importância para vítima. Há, neste íterim, ação penal pública condicionada á requisição do Ministro da Justiça. Ocorre quando o legislador considera o bem jurídico tutelado de importância para o Estado-Administração. Se o bem jurídico ofendido tutelado for de maior importância para a vítima, isto é, se seu interesse se sobrepõe ao interesse da sociedade, surge a ação penal privada. Ou seja, a vítima ou seu representante legal é quem vai decidir sobre o prosseguimento do feito.

Nesse caso, o órgão de acusação é o ofendido ou seu representante legal, e não o Estado-acusação, como ocorre na ação penal pública. Quando o crime for de ação penal pública, a ação penal é promovida por meio de denúncia, e se for de ação penal privada, dar-se-á pela queixa-crime.

3.2 Direitos e Interesses Difusos

A humanidade levou toda a era de sua evolução, partindo a teoria evolucionista, para atingir a quantidade de dois bilhões de pessoas na década de 60, porém, nos cinquenta anos posteriores chegou aos seis bilhões, esse crescimento desordenado de massa trouxe fenômenos sociais e jurídicos até então inexistentes, sendo, pois, esses direitos e interesses, fundamentados na proteção individual.

Para uma compreensão exata sobre o que significa interesse difuso, vejamos o que se extrai do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O objeto da lide sendo dano ao meio ambiente, nos moldes descritos no artigo supra, os interesses difusos não têm titulares de antemão e se acham atrelados por uma situação fática, indivisíveis e, embora se assemelhem certas categorias, não se pode afirmar com rigorosidade a quem pertença.

Os direitos metaindividuais não determinam um legitimado ativo, mas a uma comunidade amorfa, fluida e flexível, com identidade social, porém sem personalidade jurídica.

Assim, apreciar os interesses difusos como interesses conexos com os mais ávidos valores humanos, no caso a qualidade de vida, o bem comum, dentre outros, não se pode deixar de tutelá-los pelo fato de que possa haver transformação na estrutura política e jurídica do Brasil.

Provido desse entendimento, são funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Afora a Constituição, calha talhar, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, onde segue em anexo.

3.3 Interesses Coletivos

Ainda que nos primórdios, os seres humanos vivendo em grupos, houve interesses comuns, de todos, porém faltava-lhs evidenciá-los.

Deste modo, os interesses coletivos estão a quem dos direitos puramente individuais, destarte, não são tidos como públicos, mas sim, de utilidade pública. São, assim sendo, todos os interesses transindividuais titularizados da mesma forma por várias pessoas, identificáveis ou não. São os interesses assinalados pela indivisibilidade.

Por ter atribuições diversas, ainda que acima das suas forças, haja vista a demanda desproporcional com o quadro efetivo de profissionais, o Ministério Público, ao ser incumbido da defesa dos interesses coletivos, deve-se valer da promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para concretização da defesa dos direitos sociais.

2.4 Inquérito Civil Público

Por ser um procedimento administrativo, inquisitivo e privativo do ente ministerial, ele tem o fito de angariar provas da efetiva lesão a interesses metaindividuais, prévio ao ajuizamento da Ação Civil Pública, analisada em tópico seguinte, inconfundível com o inquérito policial, é instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, que, em decorrência disto, pode arquivar sem o respaldo do judiciário.

O ente supra prolata o instituto por meio de uma portaria ou despacho, lançado por requerimento ou representação que lhe é dirigida.

2.5 Ação Civil Pública

Tida como garantia processual constitucional, legitimando o Ministério Público a promovê-la para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, adveio a ação civil pública.

Parte Integrante dos direitos metaindividuais, em clara manifestação do desígnio dos representantes do povo, a proteção de direitos além do indivíduo, mas não configurando categorias enquadráveis no direito público.

De forma clara e notória, vislumbra-se a referência a "interesses", não se valendo do termo "direitos", nos dispositivos legais pertinentes ao tema. Com isso, tal ato contempla justamente a idéia de alheamento categórico de preceitos caracterizadores de concepções puramente individualistas.

Terminologia à parte, caracteriza interesses e/ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, categorias definidas como transindividuais ou metaindividuais, posto que o objeto da demanda não pertence a pessoa determinada, mas a uma categoria ou comunidade.

Quanto a conceituação de difusos, dá-se em unicidade de titular, perfeitamente determinado, quais sejam: uma comunidade no caso de direitos difusos, uma coletividade no caso de direitos coletivos ou um conjunto de vítimas indivisivelmente considerado no caso de direitos individuais homogêneos.

Quanto aos direitos protegidos, resta claro que, uma vez operada a coisa

julgada, terá extensão erga omnes.

Questão interessante surge da seguinte indagação: seria a ação civil pública meio hábil para a proteção de direitos que se encontrem em zona fronteira entre os direitos individuais homogêneos e os coletivos? Ou ainda: como tratar direitos individuais que geram direitos “acidentalmente” coletivos?

A possibilidade que se deduz é a de ajuizamento individual de ações. Evidente que em respeito ao preceito constitucional assecuratória ao direito de ação, ainda que o autor a isto não mencione, por questão até mesmo de racionalidade, conduz o entendimento do ajuizamento de ação civil pública para tais casos.

O bom exemplo, é o das *class actions* do direito norte americano e considerando a necessidade de se molecularizar os conflitos de interesses, ao contrário do que o processo tradicional o faz (atomiza, individualiza os conflitos, quer pelo sistema de legitimação, quer pelos limites da coisa julgada, há a possibilidade de tratá-los como se coletivos fossem).

Na prática os interesses são divisíveis, mas decorrem de uma mesma origem, com isso cada um pode buscar a via jurisdicional que melhor lhe caiba, para a reparação de seus prejuízos (tantas demandas quantos forem os prejudicados). Porém, a unicidade da demanda, que trate esses interesses como se coletivos fossem (leia-se: como se indivisíveis fossem), viabiliza-se também, em nome da economia processual, celeridade e uma constituição de prova pré constituída, e para que o Estado, agora agindo pelo Judiciário, dê uma mesma e idêntica solução aos conflitos que nasceram da mesma origem. É justamente o que ocorre com os interesses individuais homogêneos.

O cerne do dilema está em conhecer o que se deve entender como interesses e direitos individuais homogêneos, no contexto dessa disposição legal. Em entendimento mais claro, o ponto capital que há de enfrentar é a de saber quais

os interesses e direitos individuais homogêneos estão realmente equiparados aos direitos e interesses difusos e aos direitos e interesses coletivos, para que possam ser protegidos pela via da ação civil pública. O ser de origem comum é característica presente em todos os direitos que decorrem da mesma norma, cujo suporte fático é absolutamente igual para várias pessoas.

Ainda, reforçando a atribuição funcional do Ministério Público para com o meio ambiente, temos o parecer jurisprudencial (TJ-MG; AC 1.0672.00.022732-8/001; Sete Lagoas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Isalino Romualdo da Silva Lisboa; Julg. 08/03/2007; DJMG 04/05/2007):

54162185 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE. Obrigação de fazer imposta ao município infrator. Legalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, na presente experiência científica, que os cidadãos não estão desprovidos de proteção quanto à matéria ambiental ou como tantas outras, haja vista o que é conferido ao Ministério Público e aos próprios cidadãos como meio ativo de exteriorizar o direito subjetivo de ação.

O ente ministerial, ora em estudo, em contra partida aos reclames sociais, tem evoluído exorbitantemente desde o seu nascer e não é pra menos, ainda que suas forças sejam incompatíveis para a demanda, a sociedade necessita de um órgão fiscalizador como esse e detentor de tamanhas atribuições funcionais, seja um país de densidade demográfica pequena ou não.

O Ordenamento Jurídico brasileiro adjudicou ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos. Com isso, verificando-se a existência de uma lesão a interesse difuso, independentemente de culpa ou dolo, poderá ser proposta ação competente, a ação civil pública, com o fito de garantir uma qualidade de vida a todos os seres vivos, nas suas mais variadas formas.

A fundamentação legal, desde as origens mais remota, até o que foi consagrado na Constituição Federal de 1988, ficou taxado como marco na instituição ministerial, por conseguinte, foram comentados os meios processuais hábeis para a efetivação da proteção ao meio ambiente, em específico, temos a Ação Civil Pública, tratada como ponto fundamental na exteriorização do direito de ação.

Assim, o Estado ineficaz e ineficiente nas mais diversas obrigações que a própria lei lhe impõe, estas, quando essenciais a todo ser humano, devem ser pleiteadas inicialmente, com todo fervor e ímpeto, pelos maiores interessados, os

membros da sociedade. Se assim não for, não serão dignos de tais direitos, nem tão pouco de exigir que as autoridades competentes o façam.

Destarte, é tempo de enaltecer, com o apoio incontestado do Ministério Público, a democracia participativa, onde, mesmo que haja alguma autoridade competente, eleitos pelo povo ou não, não exime nem diminui a participação dos cidadãos, isoladamente ou não, na busca da continuidade satisfatória da vida.

As soluções urgem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Mara. *Como Fazer uma Monografia*. Instituto de Informática da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS Disponível em: <www.inf.ufrgs.br/gpesquisa/bdi/links/misc/Monografia1.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2007, 10h e 05min.

ARAS, Vladimir. *Princípios do Processo Penal*. Mundo Jurídico: Página inicial. Publicado em 07 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=343>. Acesso em: 14 de setembro de 2007, 08h e 40min.

BARBOSA, Edno Luciano. *Da Ação Penal*. Disponível em: <http://www.cesuc.br/revista/ed-2/DA_ACAO_PENAL.pdf> Acesso em: 23 de Outubro de 2007. 21h e 37min.

BENFICA, Francisco Vani. *O Juiz, O Promotor, O Advogado: Seus Poderes e Deveres*. 4º ed., rev., atual., ampl. e adaptada a Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL, *Constituição* (1988). *Lex: Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Das Funções Essenciais a Justiça*. 4º ed., São Paulo: Rideel.

CAVICHIOLO, Mari Roberta. *O Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente em Prol da Democracia*. Cuiabá: Fundação Escola Superior do Ministério Público e Universidade de Cuiabá – UNIC, 2007. Originalmente apresentado como dissertação de especialização, Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2007. Sob orientação do Prof. MSc. Alcides Mattiuzzo Junior.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 9º ed., rev., atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DRUMOND, Regina C. *Monografia: Como Fazer?*. Disponível em: <http://www.google.com/search?q=cache:xWRFijZzdqJ:www.feis.unesp.br/teiasaber/teia2004/Downloads/Como%2520Fazer%2520Monografia.pdf+Regina+c+drummond+monografia+como+fazer&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br&lr=lang_pt>. Acesso em: 12 de agosto de 2007. 08h e 10min.

FALEIROS, Eneida de Matos; BIFF, Eliana Faria de Angelice. *Normas Para Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. Uberlândia: março/2003. Disponível em: <<http://www.google.com/search?q=cache:9h5dT8HjY8J:www.famed.ufu.br/CapaNormasTCC.pdf+http://www.famed.ufu.br/CapaNormasTCC.pdf&hl=pt->*

[BR&ct=clnk&cd=1&gl=br](#)>. Acesso em: 03 de setembro de 2007. 14h e 33min. NETO, Pedro Carvalho de Oliveira. *Como Fazer uma Monografia*. 1ª ed. Fortaleza: P. C. de Oliveira Neto, 2007.

RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica*. 2º ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. *Natureza Jurídica do Inquérito Civil Público: Breve Estudo do Seu caso e o Ministério Público do Trabalho*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1268>>. Acesso em 12 de setembro de 2007.

UMA VERDADE INCONVENIENTE. Direção: Davis Guggenheim. Produção: Laurie David, Lawrence Bender e Scott Z. Burns. Intérprete: Al Gore. Los Angeles: Laurie David, Lawrence Bender e Scott Z. Burns, 2007. 1 DVD (1h45min), Widescreen.

ANEXO



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I - os Centros de Apoio Operacional;

II - a Comissão de Concurso;

III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV - os órgãos de apoio administrativo;

V - os estagiários.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos,

permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista triplíce far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de

informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este

solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela

Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e

a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos

disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado);

XI - (Vetado).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou

procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. (Vetado).

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV - (Vetado);

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

(...)

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado, Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e

informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos

autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV - obedecer aos prazos processuais;
- V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias,

sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo, correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do

Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República..

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.2.1993.